



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

Lei nº 0124/2000 de 18 de dezembro de 2000.

**DISPÕE SOBRE NORMAS PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES
BÁSICAS DE SAÚDE EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA,
ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ALCIDES MANTOVANI, Prefeito Municipal de ZORTÉA, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Os assuntos concernentes à saúde da população, regem-se pela presente Lei, atendida a Legislação Estadual e Federal.

Art. 2º - Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no Município de Zortéa, está sujeita às determinações da presente Lei, bem como as dos regulamentos, normas e instruções dela advindas.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, o termo pessoa, refere-se à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;

§ 2º - A pessoa deve colaborar com a autoridade de saúde, empenhando-se ao máximo, no cumprimento das instruções, ordens e avisos emanados com o objetivo de proteger e conservar a saúde da população, e manter ou recuperar as melhores condições do ambiente;

§ 3º - A pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações de saúde solicitadas pela autoridade de saúde, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que, proporcionando o conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições do ambiente, possibilitem a programação de ações para a solução dos problemas existentes;

§ 4º - A pessoa tem a obrigação de facilitar ou acatar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizadas pela autoridade de saúde, bem como outras providências definidas pela autoridade de saúde, com fundamento na Legislação em vigor.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTEÁ

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA
CAPÍTULO I
DA ORIENTAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 3º - À Secretaria Municipal de Saúde, integrando o Sistema Único de Saúde, compete às ações de Vigilância Sanitária de Alimentos e bebidas, bem como de Saneamento.

Art. 4º - Compreende-se por ações de Vigilância Sanitária, o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.

Art. 5º - Compreende-se como campo de abrangência de atividades de Vigilância Sanitária Municipal:

§ 1º - Orientação, controle e fiscalização de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo à comercialização e consumo, compreendendo pois, matérias - primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, equipamentos médico - hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde;

§ 2º - Orientação, controle e fiscalização da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo dentre outros, serviços veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico - terapêutico, diagnósticos e de controle de vetores e roedores;

§ 3º - Orientação, controle e fiscalização sobre o meio - ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e o processo de trabalho como de habitação, lazer e outros sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar;

§ 4º - Orientação, controle e fiscalização de estabelecimentos industriais, comerciais e agropecuários;

§ 5º - Exercer outras atividades por Delegação do Estado.

8





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

Art. 6º - A Vigilância Sanitária será exercida pelo Município, no âmbito de suas atribuições e na respectiva circunscrição territorial pela autoridade municipal, sem prejuízos da ação estadual.

Art. 7º - Os Inspectores de Fiscalização, os Agentes de Saúde Pública e os Agentes Auxiliares de Saúde Pública ou cargos equivalentes, lotados na Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, ou outro profissional eventualmente designado pelo Município, tem competência, no âmbito de suas atribuições, para exercer as funções de vigilância e fiscalização sanitárias, em caráter permanente, no Município de Zortéa, de conformidade com as Leis, Decretos e regulamentos Sanitários Federais, Estaduais e Municipais, podendo expedir para tanto, autos de infração, de intimação e aplicação de penalidades cabíveis, além da prática de atos intrínsecos à função de vigilância e fiscalização sanitárias.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DO CONTROLE

Art. 8º - Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda, depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 9º - Estão obrigados a registro no órgão competente do Ministério da Saúde:

I – os aditivos intencionais;

II – as embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas e destinados a entrar em contato com alimentos, inclusive os de uso doméstico;

III – os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, assim declarados por Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para alimentos.

Parágrafo Único – O registro e a liberação de industrialização do produto sujeito ao Título II, Capítulo II, será feito junto ao Ministério da Saúde, através da diretoria de vigilância sanitária do Estado.

TÍTULO III DA SAÚDE, SUA PROMOÇÃO E DEFESA CAPÍTULO I DA SAÚDE DE TERCEIROS SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 10 – Toda pessoa deve zelar no sentido de por ação ou omissão, não causar danos à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTEÁ

SEÇÃO II

ATIVIDADES RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS

SUBSEÇÃO I

DOS PROFISSIONAIS DA CIÊNCIA DA SAÚDE

Art. 11 – A pessoa, no exercício de profissão de ciência da saúde, atuará de conformidade com as normas legais regulamentares e as de ética.

§ 1º - A pessoa, para exercer profissão de ciência da saúde, deve possuir diploma, título, grau, certificado ou equivalente válido devidamente registrado no órgão competente, e de conformidade com as disposições legais e regulamentares correspondentes;

§ 2º - Presumir-se-á no exercício ilegal da profissão pessoa que sem Ter a respectiva habilitação, anunciar e/ou executar serviços de qualquer meio, ou fizer uso de instrumentos relacionados com a ciência da saúde.

Art. 12 – O profissional de ciência da saúde deve:

I – colaborar com os serviços de saúde ou com a atividade de saúde, quando solicitado e, especialmente nos casos considerados de emergência ou de calamidade pública;

II – cientificar sempre à autoridade de saúde, as doenças que, através de regulamentos, sejam declaradas de notificações compulsórias.

Art. 13 – O profissional de ciência da saúde que realize transplante de órgão humano, só pode fazê-lo em estabelecimento devidamente autorizado para esse fim, cumprindo as obrigações pertinentes.

Art. 14 – A pessoa, no exercício pleno de profissão de ciência da saúde, somente poderá proceder à pesquisa ou experiência clínica no ser humano, sob patrocínio de instituição pública ou privada de cunho científico, legalmente reconhecido.

SEÇÃO III

ATIVIDADES INDIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE

TERCEIROS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 – Toda pessoa cujas ações ou atividades possam prejudicar indiretamente a saúde de terceiros, quer pela natureza das ações ou atividades, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou freqüenta, deve cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTEÁ

§ 1º - A pessoa, para construir ou reformar edifício urbano, ou parte deste, de qualquer natureza, tipo ou finalidade, deve obter a aprovação do respectivo projeto por parte da autoridade de saúde competente, dependendo, para fins de ocupação de vistoria sanitária, a qual será repetida periodicamente, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior, aplica-se também a qualquer utilização diferente daquela para a qual o edifício ou parte deste foi construído ou reformado.

SUBSEÇÃO II HABITAÇÃO URBANA E RURAL

Art. 16 – Toda pessoa proprietária ou usuária de construção, destinada à habitação, deve obedecer às prescrições regulamentares relacionadas com a salubridade.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por construção destinada a habitação, o edifício já construído, toda espécie de obras em execução e ainda as obras tendentes a ampliá-lo, modificá-lo com o fim de servir para moradia ou residência própria ou de terceiros;

§ 2º - A pessoa proprietária, tem obrigação de entregar a casa em condições higiênicas, e a usuária tem a obrigação de assim conservá-la;

§ 3º - A pessoa proprietária ou usuária de habitação ou responsável por ela, deve acatar a intimação da autoridade de saúde e executar, dentro do prazo concedido, as obras julgadas necessárias;

§ 4º - As disposições deste artigo aplicam-se também, a hotel, motel, albergue, dormitório, pensão, pensionato, internatos, creche, asilo, cárcere, quartel, convento e similares.

SEÇÃO IV ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGROPECUÁRIO

Art. 17 – Toda pessoa proprietária ou responsável por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza deve cumprir as exigências regulamentares para que, por sua localização, condição, estado, tecnologia empregada ou pelos produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou o utilizem.

Parágrafo Único – O estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, obedecerá à exigências sanitárias regulamentares do Código de Posturas Municipal.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

SEÇÃO V ALIMENTOS E BEBIDAS

Art. 18 – Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercialize, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição pública inclusive ao ar livre, alimentos e/ ou bebidas, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em lei e regulamento.

§ 1º - A pessoa que manipule alimentos ou bebidas, na forma deste artigo, deve submeter-se a exame de saúde periódico, de acordo com o regulamento, cujo atestado expedido por serviço de saúde, deverá ser exigido pelo respectivo proprietário ou responsável;

§ 2º - Somente poderá ser comercializado o alimento que preencher os requisitos dispostos em leis, regulamentos, portarias e/ ou normas técnicas.

Art. 19 – Toda pessoa poderá construir, instalar ou por em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercialize, manipule, armazene ou coloque à disposição do público alimento e/ ou bebida, desde que obtenha autorização e registro junto ao serviço público competente, cumprindo, para isto, normas regulamentares entre outras, as referentes a projeto de construção, localização, saneamento, pessoal, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materiais e instrumentos, conforme a natureza e a importância da comunidade e evitar a poluição e/ ou contaminação do ambiente.

SEÇÃO VI SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 20 – Toda pessoa que elabore, fabrique, armazene, comercialize ou transporte substância ou produto perigoso ou agrotóxico, deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares, em defesa da saúde pública.

§1º - Considera-se substância ou produto perigoso, para os efeitos desta Lei, o que é capaz de, por seu grau de combustão, explosividade, emissão radiativa, carga elétrica, propriedade tóxica ou venenosa, por em risco a saúde ou a vida da pessoa ou de terceiros em qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transporte ou utilização;

§2º - Considera-se agrotóxica a substância ou mistura de substâncias e/ ou processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e a proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como a outros ecossistemas e ambientes





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

domésticos, urbano, hídrico e industrial, cuja finalidade seja alterar a constituição faunística e florística dos mesmos, a fim de preservá-los da ação danosa, de seres vivos considerados nocivos;

§ 3º - A pessoa está proibida de entregar ao público substância e produtos mencionados neste artigo, sem indicação precisa e clara de sua periculosidade, sem utilização de receituário agrônômico prescrito por profissional devidamente habilitado, bem como das instruções para seu uso correto e correspondente tratamento de urgência, quando puser em risco a saúde e a vida da pessoa ou de terceiros.

CAPÍTULO II DEVERES DA PESSOA COM RELAÇÃO AO AMBIENTE SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 21 – Toda pessoa deve preservar o ambiente, evitando por meio de suas ações ou omissões, que ele se polua e/ ou contamine, se agravem a poluição ou a contaminação existente.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta lei, são entendidos como:

1. **AMBIENTE** – o meio em que se vive;
2. **POLUIÇÃO** – qualquer alteração das propriedades físicas químicas e biológicas do ambiente, que possa importar em prejuízo à saúde e à segurança da população;
3. **CONTAMINAÇÃO** – qualquer alteração de origem biológica que possa potencializar injúria à saúde dos seres vivos.

Art. 22 – Toda pessoa está proibida de descarregar ou lançar ou dispor de quaisquer resíduos, industriais ou não, sólidos, líquidos, gasosos, que não tenham recebido adequado tratamento, determinado pela autoridade de saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Art. 23 – Toda pessoa deve preservar a natureza, protegendo a flora e a fauna benéficas ou inócuas, em relação à saúde individual ou coletiva e evitando a destruição indiscriminada e/ ou extinção das espécies.

Art. 24 – Toda pessoa proprietária de, ou responsável por imóvel, deve conservá-lo de forma que não polua ou contamine o ambiente.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

§ 1º - A pessoa deverá utilizar a rede pública de abastecimento de água, salvo se comprovar que sua fonte própria se apresenta de conformidade com os padrões de potabilidade, não comprometendo a sua saúde ou de terceiros.

§ 2º - A pessoa deverá utilizar a rede pública de esgotos sanitários, salvo se comprovar que seu sistema de eliminação de dejetos não compromete a sua saúde ou a de terceiros.

§ 3º - A pessoa, para implantar, comercializar ou ocupar loteamento de terreno, deve obter a aprovação do serviço de saúde competente, submetendo-se as normas regulamentares.

§ 4º - A pessoa proprietária de, ou responsável por terreno baldio em zona urbana ou suburbana, é obrigada a realizar as obras de saneamento determinadas pela autoridade de saúde competente.

SEÇÃO II POLUIÇÃO E/ OU CONTAMINAÇÃO DO SOLO E/ OU DA ÁGUA SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES DE RESÍDUOS E DEJETOS

Art. 25 - Toda pessoa deve dispor higienicamente dos dejetos resíduos e detritos provenientes de sua atividade doméstica, comercial, industrial ou pública, de acordo com o prescrito em regulamento, normas, avisos ou instruções da autoridade de saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Parágrafo Único - A pessoa é proibida de lançar dejetos e resíduos comerciais nos mananciais de água e sistemas de esgotos sanitários, sem a autorização e sem o cumprimento de regulamentos, normas e instruções baixadas pela autoridade de saúde pública, órgão encarregado da manutenção destes sistemas.

Art. 26 - A pessoa é obrigada a utilizar o serviço de coleta, remoção e destino do lixo mantido pela municipalidade, conforme as exigências estabelecidas nos regulamentos, normas e instruções legais.

§ 1º - Enquanto não for implantado o serviço público urbano, ou onde ele não estiver em execução, a pessoa deve dispor o lixo conforme regulamentos, normas ou instruções da autoridade de saúde.

§ 2º - O serviço público urbano de coleta e remoção de lixo, onde não houver incineração ou tratamento adequado, depositá-lo-á em aterros sanitários, ou utilizará outros processos, a critérios da autoridade de saúde.

4





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTEÁ

SUBSEÇÃO II
ÁGUAS RESIDUÁRIAS E PLUVIAIS

Art. 27 – Toda pessoa é obrigada a dar escoamento das águas servidas ou residuárias, oriundas de qualquer atividade, e as pluviais, em sua propriedade, conforme as disposições regulamentares, normas e instruções da autoridade de saúde.

§ 1º - A pessoa é proibida de lançar as águas servidas ou residuárias, sem prévio tratamento em mananciais de superfície ou subterrâneos, como em quaisquer outras unidades de sistema de abastecimento de água, assim como rios, lagoas, sarjetas e valas, provocando ou contribuindo para a poluição e/ ou contaminação destes.

§ 2º - Pessoa alguma pode estancar ou represar as águas correntes ou pluviais em área urbana.

TÍTULO IV
DA TAXA DOS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA DOS CONTRIBUINTE

Art. 28 – Fica criada a taxa dos atos de vigilância sanitária, que é devida pela execução, por parte da Secretaria Municipal de Saúde, dos seguintes serviços:

I – vistoria sanitária, a pedido da pessoa proprietária ou responsável por empresa, imóvel, bens, produtos ou serviços que por natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento, divulgação, que possa interessar a saúde pública.

II – vistoria prévia, vistoria realizada, sempre para instruir processo para a concessão de alvará sanitário.

III – concessão de alvará sanitário, entendido como autorização sanitária para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da Vigilância Sanitária Municipal.

IV – concessão de Licença Especial, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades não enquadradas no inciso anterior.

V – concessão de Licença Provisória, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades por prazo pré - determinado, que não ultrapasse os 60 (sessenta) dias.

VI – fornecimento de Certidão, Declaração ou Atestados relativos a assuntos atribuíveis à Secretaria Municipal de Saúde.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

VII – análise e aprovação sanitária de projetos de construção de residências ou apartamentos.

VIII – outras fixadas por Decreto Municipal.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO

Art. 29 – A taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal, obedecerá o estabelecido no Anexo I, desta Lei, Tabela de Preços.

§ 1º - o pagamento da taxa prevista neste artigo, não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

§ 2º - a taxa dos atos de vigilância sanitária municipal será paga através de guia, devidamente autenticada mecanicamente, anteriormente à execução do ato.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 – Para efeitos desta Lei, considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma se destinam à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º - responde pela infração, quem de qualquer modo cometer ou concorrer para sua prática, ou dela se beneficiar.

§ 2º - exclui a imputação de infração, a causa decorrente de força maior ou proveniente de causas naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 31 – Autoridades de saúde, para os efeitos da Lei é todo agente público designado para exercer funções referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, nos termos desta Lei, seus regulamentos e normas técnicas.

Parágrafo Único – Regulamento específico ocupar-se-á de ordem hierárquica em que exercita a autoridade de saúde municipal.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTEÁ

CAPÍTULO II GRADUAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 32 – As infrações de natureza sanitária, serão apuradas em processo administrativo próprio e classificam-se em:

- I – leves, aquelas em que o infrator é beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III – gravíssimo, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 33 – para a graduação e imposição de pena, a autoridade sanitária levará em conta:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes.
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública.
- III – os antecedentes do infrator, quanto às normas sanitárias.

Art. 34 – São circunstâncias atenuantes:

- I – a ação do infrator não Ter sido fundamental para a condução do evento.
- II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato.
- III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado.
- IV – Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir para a prática do ato.
- V – ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 35 – São circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente;
- II – Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de consumo pelo público, do produto elaborado em contrário do disposto na legislação sanitária.
- III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – Ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
- V – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendendo a evitá-lo;
- VI – Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Art. 36 – Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada, em razão das que sejam preponderantes.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTEÁ

CAPÍTULO III ESPECIFICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 37 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão do produto;
- IV – inutilização de produtos;
- V – interdição do produto;
- VI – suspensão de vendas e/ ou de fabricação do produto;
- VII – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VIII – proibição de propaganda;
- IX – cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- X – cancelamento de alvará de licenciamento do estabelecimento.

Art. 38 – A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias, tendo por base de cálculo, o salário mínimo vigente à época da infração:

- I – nas infrações leves, a cobrança de taxa com multa de 50% (cinquenta por cento);
- II – nas infrações graves, a cobrança de taxa com multa de 100% (cem por cento);
- III – nas infrações gravíssimas, a cobrança de taxa com multa de 200 % (duzentos por cento).

§ 1º - Aos valores das multas previstas nesta Lei, aplicar-se-á a cobrança de juros e correção monetária, de conformidade com o código tributário municipal e demais dispositivos legais pertinentes à espécie e suas posteriores alterações.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 32 e 33, desta Lei, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade de saúde levará em consideração, a capacidade econômica do infrator.

§ 3º - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo – se - à repartição fazendária competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 39 – A reincidência específica, torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração, como gravíssima,

8





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

Parágrafo Único – Para efeitos desta Lei e de seus regulamentos e normas técnicas, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

CAPÍTULO IV CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art. 40 – A pessoa comete infração de natureza sanitária e estará incurso nas penas discriminadas a seguir, quando:

I – constrói, instala ou faz funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes:

PENA – advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

II – constrói, instala, ou faz funcionar estabelecimento de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

PENA – advertência, interdição e/ou multa.

III – instala consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climáticas, de repouso e congêneres, gabinetes de serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio X, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica de aparelhos ou materiais óticos de prótese dentária, de aparelhos e materiais para uso odontológico, ou explora atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentos pertinentes:

PENA – advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

IV – extrai, produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, purifica, fraciona, embala ou reembala, importa, exporta, armazena, expede, transporta, compra, vende, cede ou usa alimentos e produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneamentos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

PENA – advertência, apreensão, inutilização, interdição e cancelamento do registro e/ ou multa.

V – obsta ou dificulta a ação fiscalizadoras das autoridades de saúde no exercício de suas funções:

PENA – advertência, interdição, cancelamento de licença e autorização e/ ou multa.

VI – fornece, vende ou pratica atos de comércio em relação à medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso depende de prescrição médica, sem observância e contrariando as normas legais e regulamentares:

PENA - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ ou multa.

VII – rotula alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos estéticos de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentos:

PENA - advertência, inutilização, interdição e/ ou multa.

VIII – altera o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modifica os seus componentes básicos, nome e de mais elementos objetos do registro, sem a devida autorização do órgão competente:

PENA – advertência, interdição, cancelamento do registro da licença e autorização e/ ou multa.

IX – reaproveita vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no vasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

PENA – apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ ou multa.





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTEÁ

X – expõe à venda ou entrega ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou dá-lhe novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado:

PENA – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro da licença e da autorização e/ ou multa.

XI – industrializa produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

PENA – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro e/ ou multa.

XIII – aplica raticida, cuja ação se produza por gás a vapor, em geladeiras, bueiros, porões, sótãos ou locais que possuam comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

PENA – advertência, cancelamento de licença e de autorização e/ ou multa.

XVI – não cumpre normas legais e regulamentos, mediante formalidades e outras exigências sanitárias relativas a empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres nacionais e estrangeiros:

PENA – advertência, interdição e/ ou multa.

XV – não cumpre as exigências sanitárias relativas a imóveis, quer seja proprietário ou detenha legalmente a sua posse:

PENA – advertência, interdição e/ ou multa.

XVI – exerça profissões e ocupações relacionadas à saúde, sem a necessária habilitação legal:

PENA – interdição e/ ou multa.

XVII – comete o exercício de encargos relacionados com promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa sem a necessária habilitação legal:

PENA – interdição e/ ou multa.

XVIII – *frauda, falsifica ou adultera alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:*

PENA – apreensão, inutilização e/ ou interdição do produto, suspensão da venda e/ ou fabricação de produtos, cancelamento de autorização para





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

funcionamento da empresa, cancelamento de Alvará de Licenciamento do estabelecimento e multa.

XIX – transgredir outras normas legais e regulamentos destinadas à proteção da saúde:

PENA – advertência, apreensão, inutilização e/ ou interdição do produto, suspensão de venda e/ ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da Empresa, cancelamento do Alvará de Licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ ou multa.

XX – expõe ou entrega ao consumo humano, sal refinado ou moído que não contenha iodo na proporção de dez mil miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto:

PENA – advertência, apreensão e/ ou interdição do produto, suspensão de venda e/ ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Licenciamento do estabelecimento.

XXI – descumprir atos emanados das autoridades de saúde, visando a aplicação da legislação vigente:

PENA - advertência, apreensão, inutilização e/ ou interdição do produto, suspensão de venda e/ ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do Alvará de Licenciamento, proibição de propaganda.

XXII – transgredir normas legais e regulamentares, pertinentes ao controle da poluição das águas, do ar, do solo:

PENA – advertência, interdição temporária ou definitiva e/ ou multa.

XXIII - inobservar as exigências de normas legais pertinentes a construção, reconstrução, reformas de loteamentos, abastecimento domiciliário de água, esgoto domiciliar, habitações em geral coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de trabalho em geral, locais de divertimentos coletivos e reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural, em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contraria a legislação sanitária, referente a imóveis em geral e sua utilização:

PENA – advertência e/ ou multa, interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade.





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTEÁ

§ 1º - independem de licença para funcionamento, os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequadas, e à assistência e responsabilidade técnicas.

§ 2º - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO V
CARACTERIZAÇÃO BÁSICA DO PROCESSO

Art. 41 - O processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias, inicia-se com a lavratura de auto de infração, observado-se os ritos e os prazos estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 42 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou local em que for verificada a infração, pela autoridade de saúde que a houver constatado, e conterá:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação civil ou caracterização a entidade autuada.

II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectiva.

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida.

IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator.

V - prazo para interposição do recurso, quando cabível.

VI - nome e cargo legível da autoridade autuante e sua assinatura.

VII - assinatura do autuado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 43 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTEÁ

II – pelo correio ou via postal;

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido;

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, procede-se da forma prevista no Inciso VII do artigo 42.

§ 2º - O edital referido no Inciso III deste artigo, será publicado uma única vez, considerando-se efetivada a notificação, cinco dias após a publicação.

§ 3º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração substituir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30(trinta) dias para seu cumprimento, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O prazo para cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 5º - A desobediência à determinação contida no edital a que se alude no parágrafo 3º deste artigo, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 44 – As multas impostas em auto de infração poderão sofrer descontos de 20% (vinte por cento), caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20(vinte) dias contados da data em que foi notificado, implicando em desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 45 – O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se oferece este artigo, deverá a autoridade julgadora, ouvir o servidor mutuante, que terá prazo de 10(dez) dias para pronunciar a respeito.

§ 2º - A apresentação ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão sanitário competente.

Art. 46 – A apuração do ilícito em se tratando de produto ou substância referidos no inciso V do artigo 40, far-se-á mediante apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição se for o caso.

Parágrafo Único – Regulamento próprio, disciplinará os procedimentos específicos, atentando-se a legislação Federal, para a execução do previsto no presente artigo.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

Art. 47 – Nas transgressões que independem de análises ou perícias, inclusive por desacato a autoridade de saúde, o processo obedecerá rito especial e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 48 - Das decisões condenatórias, poderá o infrator recorrer dentro de igual prazo fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

§ 1º - mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, no prazo de 20(vinte) dias de sua ciência ou publicação.

§ 2º - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva em razão do laudo laboratorial, confirmada em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

§ 3º - Os recursos interpostos das decisões não definitivas, somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 43.

Art. 49 – Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso em apresentação de defesa ou apreciados os recursos, a autoridade de saúde proferirá a decisão final, dando o processo por concluso após a publicação desta última.

Parágrafo Único – A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos, somente ocorrerão após a publicação de decisão irreversível.

Art. 50 – Às infrações, as disposições legais e regulamentares de ordem sanitária, prescrevem de 05 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetiva a sua apuração e consequentemente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 - A autoridade de saúde, nos casos de perigo da saúde pública ou no interesse desta, havendo ou não infração sanitária, poderá interditar local ou bem, ou determinar quaisquer medidas cautelares, mediante auto de intimação.

8





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTEÁ

§ 1º - Quando não houver apreensão ou interdição de produto ou bem de caráter cautelar, na forma do "caput" deste artigo, e o responsável for idôneo, moral e financeiramente, poderá o mesmo ser designado depositário, caso contrário, a mercadoria será recolhida para outro local, sob a guarda da autoridade de saúde ou de terceiros, às custas do proprietário ou responsável.

§ 2º - No caso de medida cautelar não acompanhada de auto de infração, o descumprimento do auto de intimação, será punido com penalidade de multa, sem prejuízo de outras, previstas na legislação vigente.

Art. 52 - O Poder executivo Municipal, expedirá os regulamentos necessários à execução desta Lei, ouvidas as Entidades Profissionais da área da saúde.

Art. 53 - Os termos técnicos que se empregam nesta lei nela se encontram definidos explicitamente, serão atendidos no sentido que lhes consagra a legislação estadual e federal, e na ausência desta, o constante nas regulamentações decorrentes da presente Lei.

Art. 54 - O responsável por danos causados ao patrimônio público, terá que reparar os prejuízos na proporção dos danos lesados.

Art. 55 - Para a observância desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com outros entes públicos, e em especial com a Secretaria de Estado da Saúde, com o objetivo de delimitar e especificar as atribuições de controle sanitário de competência concorrente do Estado e do Município.

Art. 56 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Zortéa, 21 de dezembro de 2000.

ALCIDES MANTOVANI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada a presente Lei em 21 de dezembro de 2000.

ALCIDES MANTOVANI
PREFEITO MUNICIPAL





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTEÁ

ANEXO I

Local de Elaboração e/ou Venda de Alimentos - 11

Local de Elaboração e/ou Venda de Alimentos - 22
MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

Código	Tipo Estabelecimento	UFM(%)
22012	Açougue	35
22020	Assadora de aves e outros tipos de carne	10
22039	Cantina escolar	10
22047	Casa de carnes	35
22055	Casa de frios(lactícínios e embutidos)	35
22098	Casa de sucos/caldo-de-cana e similares	10
22110	Comércio atacadista/depósito de produtos perecíveis	35
22071	Confeitaria	25
22063	Cozinha de escolas	Isento
22080	Cozinha Clube/Hotel/Motel/Creche/Boite/Similares	25
22101	Cozinha de lactário/Hospital/Maternidade/Casa Saúde	25
22128	Feira livre/comércio ambulantes(com venda de carne/pescado e outros	25
22136	Lanchonete e petiscaria	25
22152	Mercado/Mini/Mercearia/armazém (única atividade)	20
22160	Padaria/Panificadora	20
22179	Pastelaria	10
22187	Peixaria(pescados e frutos do mar)	20
22193	Pizzaria	20
22209	Produtos congelados	35
22217	Restaurantes/Bufferet/Churrascaria	35
22225	Rotisserie	35
22233	Serv.carro/Drive-in/quiosque/trailer e similares	10
22241	Sorveteria e/ou posto de venda	10
00000	Congêneres(acima) grupo 22	10

Estabelecimentos com mais de uma atividade(acima), o valor da taxa será a soma em UFM das atividades exercidas.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTEÁ

MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

Código	Tipo Estabelecimento	UFM(%)
66761	Aviário/pequenos animais	10
66508	Academia de ginástica	25
66800	Agência bancária e similares	25
66532	Barbearia	25
66540	Camping	25
66559	Cárcere	30
66516	Casa de espetáculo (discoteca/baile e similares)	40
66567	Cemitério/necrotério	Isento
66575	Cinema/auditório/teatro	40
66583	Circo/rodeio	20
66753	Com. Geral (eletrodomésticos, calçado, tecido, disco, vest.etc)	20
66630	Dormitório até 20 quartos	35
66796	Escritório em geral	10
66591	Estação tratamento água p/ abastecimento público	Isento
66605	Estação tratamento de esgoto	Isento
66613	Estética facial	10
66834	Floricultura/mudas	10
66818	Garagens/estacionamento coberto	10
66621	Hotel (hospedagem) até 20 quartos	40
66926	Igrejas e similares	Isento
66788	Lavanderia	10
66648	Motel (hospedagem)	40
66842	Oficina/consertos	10
66656	Orfanato/patronato	Isento
66664	Parque	10
66672	Pensão	10
66680	Piscina coletiva	35
66770	Posto combustível/lubrificante	35





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

66699	Quartel	10
66702	Salão de beleza/manicure/ cabeleireiro	10
66710	Serviço e veículo transporte alimentos	10
66729	Serviço de coleta, transp.e destino do lixo	10
66524	Serviço de lavagem de veículos	10
66737	Serviço de limpeza de fossa	10
66745	Serviço de limpeza de sinf. De caixa, poço d'água	10
66850	Transportadora produtos perecíveis (por veículo)	10
66869	Transporte coletivo (terrestre, marítimo e aéreo)	10
00000	Congêneres (acima) grupo - 66	10

* estabelecimentos com mais de uma atividade(acima), o valor da taxa será a soma em UFM das atividades exercidas.

MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

Código	Tipo Estabelecimento	UFM(%)
22500	Bar/Boite/Wiskeria	35
22586	Bomboniere	35
22527	Café	10
22535	Depósito de Bebidas	35
22543	Depósito de frutas e verduras	20
22594	Depósito de produtos não perecíveis	20
22551	Envasadora de chás/cafés/condimentos/especiarias	35
22560	Feira livre/comércio ambulante alimentos não perecíveis	10
22578	Quitanda, frutas e verduras	20
22519	Venda ambulante(carrinho pipoca, milho, sanduíches, etc.)	10
22594	Comércio atacadista produtos não perecíveis	35
00000	Congêneres(acima) grupo 22	20

* estabelecimentos com mais de uma atividade(acima), o valor da taxa será a soma em UFM das atividades exercidas.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTEÁ

Comércio de Produtos de Interesse da Saúde - 44

MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

Código	Tipo Estabelecimento	UFM(%)
44547	Alimentação animal(ração/supletivos)	35
44512	Com.Dist.de cosméticos, perfumes, produtos de higiene	35
44539	Embalagens	35
44547	Equip. instrumentos agrícolas, ferragens etc.	35
44555	Equip. instrumentos laboratoriais	35
44563	Equip. instrumentos médico hospitalar	35
44571	Equip. instrumentos odontológicos	35
44580	Fertilizantes/corretivos	35
44598	Prótese (ortop. Estética/auditiva, etc)	35
44601	Sementes/ selecionadas/ mudas	35
00000	Congêneres(acima) grupo - 44	35

* estabelecimentos com mais de uma atividade(acima), o valor da taxa será a soma em UFM das atividades exercidas.

